ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Processo nº 8484 / 2026 - 10

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Unidade Requisitante: SEAGLO-ZNO

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a eventual aquisição de **MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, MOBILIÁRIOS e EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES** que visa atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Silvério Fontes - Complexo Hospitalar da Zona Noroeste David Capistrano - Coordenadoria Hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde.

ATESTAMOS que o ETP foi elaborado de forma a atender o disposto no § 1º do art. 18 da lei 14133/2021.

ATESTAMOS que a instrução processual cumpriu o disposto no art. 40 da lei 14.133/2021.

ATESTAMOS que os bens a serem adquiridos são de natureza comum, nos termos do *inciso XIII, do art. 6°, da Lei nº 14.133/2021*, cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Aquisição de MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, MOBILIÁRIOS e EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES através dos recursos da ***EMENDAPARLAMENTAR FEDERAL nº 37370012 – Proposta nº 11939723000124009*** para atender as necessidades do HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DR. SILVÉRIO FONTES – COMPLEXO HOSPITALAR DA ZONA NOROESTE DADID CAPISTRANO em anexo**.**

A aquisição de MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, MOBILIÁRIOS e EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES atende uma demanda que tem como foco, equipar a sala de Apoio a Triagem do Setor de Fonoaudiologia, ofertando triagem auditiva aos recém-nascidos com maior conforto e segurança, conforme preconizado na Lei nº 12.303/2010, em todas as maternidades, além de atender as necessidades de outras unidades do DEMAC – Departamento de Média e Alta Complexidade, da Secretaria Municipal de Saúde.

Ofertar mobiliários e equipamentos adequados, contribui para melhoria da qualidade no atendimento, além de propiciar um ambiente humanizado.

O serviço público deve proporcionar maior segurança através de mobiliários e equipamentos adequados, para que os profissionais de saúde atenderem os pacientes e acompanhantes em local apropriado, facilitando os procedimentos a serem adotados.

Em resumo, a aquisição destes mobiliários e equipamentos pretendidos é um pilar fundamental para o cumprimento da legislação, para a melhora e eficiência dos procedimentos, assegurando a qualidade e segurança no atendimento aos pacientes e acompanhantes.

1.1. Justificativa para não utilização do CATMAT para o Estadiômetro Infantil de Alumínio.

Em atendimento às diretrizes de padronização (Portaria nº 18/2025-SMS), realizamos a pesquisa de itens no catálogo do portal gov.br, sendo localizado o CATMAT nº 613481 (Dispositivo P/ Medidas Antropométricas - Tipo: Tipo Régua / Material: Alumínio Anodizado / Escala Graduação: C/ Escala Métrica - Mm E Cm / Componente II: Desmontável, C/ Cursor Deslizante / Adicional: C/ Base Plástica P/ Pés, Portátil). Contudo, constatou-se que o referido código federal não atende integralmente às necessidades operacionais e assistenciais da unidade requisitante.

O modelo padrão do catálogo estabelece um descritivo genérico voltado a um dispositivo de uso geral (adulto ou ambulatorial padrão), com limitações estruturais e omissões críticas que divergem da especificação técnica necessária para a antropometria pediátrica. Enquanto a demanda da unidade exige, obrigatoriamente, um estadiômetro infantil de alumínio com faixa de medição específica de 0 a 100 cm e dotado de apoios móveis de cabeça e pés, o item catalogado omite a faixa de medição pediátrica (podendo

abranger réguas de 200 cm ou mais) e prevê apenas "cursor deslizante" e "base plástica para pés" fixa/padrão, sem assegurar a presença simultânea de apoios móveis específicos para o correto posicionamento da cabeça e dos pés da criança.

Ademais, a ausência de delimitação da escala infantil (0 a 100 cm) e da configuração ergonômica com apoios móveis duplos compromete a precisão da aferição antropométrica em pacientes pediátricos e neonatais, além de gerar risco de entrega de equipamento dimensionalmente incompatível com a rotina clínica. Sob o aspecto técnico e de segurança jurídica da contratação, a adoção automática do descritivo genérico do catálogo federal impediria o julgamento objetivo da proposta e o atendimento pleno à necessidade assistencial.

Assim, com fulcro no art. 2º da referida Portaria, apresentamos a presente justificativa técnica para o estrito cumprimento da norma regulamentar, restando demonstrada a necessidade de aquisição personalizada com o descritivo detalhado da unidade.

2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

2.1. A presente contratação está regularmente alinhada ao Plano de Contratações Anual (PCA) deste órgão para o exercício de 2026, devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O objeto encontra-se amparado pelo Item nº 667 do referido plano, classificado na categoria “Material”, sob a Classe/Grupo 6510, correspondendo à descrição: “Materiais hospitalares e insumos para a Central de Curativos”, com valor total estimado de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Está previsão atende o disposto no Artigo 18, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece que a elaboração do estudo técnico preliminar deverá considerar o plano de contratações anual.

2.2. Os recursos orçamentários para o custeio desta aquisição são oriundos da Emenda Parlamentar Federal nº 37370012 (Proposta nº 11939723000124009), de despesa de capital, destinada à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) para a aquisição de mobiliários hospitalares, mobiliários em geral e equipamentos médico-hospitalares, visando atender às necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Silvério Fontes – Complexo Hospitalar da Zona Noroeste David Capistrano, conforme

documentação comprobatória anexa.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A aquisição dos itens ora pleiteados é uma etapa fundamental para garantir a melhora, a qualidade e a segurança no atendimento aos pacientes atendidos por essa unidade hospitalar do município.

Os mobiliários hospitalares, mobiliários e equipamentos médico hospitalares **são bens de natureza comum conforme da Lei nº 14.133/2021, artigo 6, inciso XIII - *bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.***

3.1. Para garantir que o objetivo desta licitação seja plenamente alcançado, as empresas selecionadas deverão atender aos requisitos mínimos, em conformidade com o disposto no art. 62, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.1.1. Documentos de habilitação jurídica:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor.

b) Registro comercial, no caso de empresa individual.

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples.

d) Termo de compromisso, público ou privado, de constituição de consórcio ou termo de constituição de consórcio, no caso de consórcio.

3.1.2. Documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista:

a) Prova de inscrição no CNPJ.

b) Prova de regularidade relativa ao FGTS.

c) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal.

d) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual.

e) Prova de Regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal.

f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

g) Declaração para fins do disposto no Artigo 68, Inciso VI, da Lei Federal n° 14133/2021.

h) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

i) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos, nos termos do Artigo 63, § 1º, da Lei Federal nº 14133/2021.

j) Declaração de enquadramento de receita bruta a ser apresentada pelas microempresas ou empresas de pequeno porte apresentar declaração de, para fins de tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

3.1.3. Documentos de habilitação econômico-financeira:

a) Certidão negativa de falência.

3.1.4. Documentos de Qualificação Técnica do licitante vencedor:

a) Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela Autoridade Sanitária da sede do licitante. (SOMENTE PARA O VENCEDOR DO ITEM 11)

b) Apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pelo Ministério da Saúde. (SOMENTE PARA O VENCEDOR DO ITEM 11)

3.1.5. Documentos de Qualificação Técnica do(s) Produto(s)/Equipamento(s).

a) Ficha Técnica Completa/Manual de Especificações Técnicas do(s) produto(s) / equipamento(s), em Português, que contenha as características, medidas e a imagem correspondentes ao produto/equipamento ofertado, para que seja possível verificar a conformidade do produto/equipamento com o solicitado no Memorial Descritivo, conforme disposto no Art. 42 da Lei 14.133/2021.

b) Os equipamentos deverão ter Registro na Anvisa, esses dispositivos são classificados legalmente como produtos para a saúde (dispositivos médicos). (SOMENTE PARA O PRODUTO OFERTADO PARA O ITEM 11)

4.4. Os requisitos listados acima restringem-se ao que é estritamente necessário e suficiente para assegurar a execução satisfatória do objeto contratual.

4.5. No que se refere a exigência de Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela Autoridade Sanitária da sede do licitante (SOMENTE PARA O VENCEDOR DO ITEM 11), apresentamos a seguinte justificativa:

- Justificativa para exigência: O alvará sanitário é emitido pela autoridade sanitária competente e é um requisito legal para garantir que os fornecedores

seguem todas as normas e regulamentações de segurança e qualidade. Isso assegura que os medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos são armazenados, manuseados e distribuídos de acordo com padrões rigorosos, protegendo a saúde pública e garantindo que os produtos oferecidos são seguros e eficazes. Conforme previsto no art. 21 da Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Portanto, deverá ser exigida do licitante vencedor do certame a apresentação do Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela Autoridade Sanitária, uma vez que os itens a serem licitados se enquadram na categoria de produtos para saúde/ dispositivos médicos (correlatos) prevista na Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973.

4.7. No que se refere à Apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pelo Ministério da Saúde (SOMENTE PARA O VENCEDOR DO ITEM 11), apresentamos a seguinte justificativa:

- Justificativa: Essa é uma exigência legal que ajuda a proteger a saúde pública, assegurando que os produtos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, sejam manuseados, armazenados e distribuídos de acordo com os padrões estabelecidos pela regulamentação sanitária brasileira. De acordo com o disposto na RDC n° 16 de 1° de abril de 2014, A AFE é exigida de cada empresa que realiza atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Portanto, torna-se necessária a exigência de Autorização de

funcionamento (AFE) do licitante vencedor do certame, uma vez que os produtos a serem licitados pertencem à categoria de produtos para saúde/ dispositivos médicos (correlatos) tratada na RDC n° 16 de 1° de abril de 2014.

4.8. No que se refere ao Registro dos produtos no Ministério da Saúde – ANVISA (SOMENTE PARA O PRODUTO OFERTADO PARA O ITEM 11), justificamos que a obrigatoriedade de registro de Medicamentos, Drogas, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, no Ministério da Saúde, está prevista art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Portanto, torna-se necessária a exigência de Registro dos produtos no Ministério da Saúde dos produtos a serem ofertados, uma vez que os mesmos pertencem à categoria de produtos para saúde/ dispositivos médicos (correlatos).

4.9. Atestamos que os requisitos de qualificação técnica constantes deste instrumento (Alvará Sanitário, AFE e registro do produto no Ministério da Saúde), justificados acima, enquadram-se no inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de exigências necessárias para o atendimento de legislações especiais.

4.10. Quanto a qualificação financeira constante no Inciso I, do artigo 69, da Lei nº 14.133/2021, entendemos que não é necessário atender essa exigência, vez que, se tratar de aquisição com previsão de entrega única e imediata. Essa decisão tem amparo nos termos do Inciso III, do artigo 70, da NLLC.

Abaixo estão alguns requisitos elementares a serem considerados na contratação:

4.11. **Garantia do Produto:**

- O produto ofertado deverá possuir garantia mínima de 12 (doze) meses, para eventuais defeitos de fabricação, a contar da data do recebimento definitivo.
- A empresa fornecedora deverá reparar, corrigir, remover ou substituir os produtos que entregar, às suas expensas, no todo ou em parte, em que se verificarem falhas ou defeitos de fabricação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da respectiva comunicação, salvo quando o defeito for, comprovadamente, provocado por uso indevido.

4.12. Da participação de licitantes em consórcio: O caput do art. 15 da lei 14133/2021 traz a possibilidade de participação de consórcio como uma regra, exigindo justificativas nos autos do processo licitatório em caso de vedação. Desta maneira, informamos que **não temos objeção quanto a participação de empresas em consórcio**.

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A quantidade determinada para a aquisição foi estimada de acordo com a necessidade da unidade.

ITEM 01 (COTA EXCLUSIVA PARA M.E./EPP)		
Descrição	**Unidade**	**Quantidade**
Poltrona Reclinável (cód. CATMAT 484081)	**Unidade**	**07**

ITEM 02 (COTA EXCLUSIVA PARA M.E./EPP)		
Descrição	**Unidade**	**Quantidade**
Balde (cód. CATMAT 284008)	**Unidade**	**02**

ITEM 03 (COTA EXCLUSIVA PARA M.E./EPP)		
Descrição	**Unidade**	**Quantidade**
Banqueta (cód. CATMAT 621601)	**Unidade**	**01**

ITEM 04 (COTA EXCLUSIVA PARA M.E./EPP)		
Descrição	**Unidade**	**Quantidade**
Armário Aço (cód. CATMAT 385360)	**Unidade**	**05**

ITEM 05 (COTA EXCLUSIVA PARA M.E./EPP)		
Descrição	**Unidade**	**Quantidade**
Cadeira Escritório (cód. CATMAT 602025)	**Unidade**	**40**

ITEM 06 (COTA EXCLUSIVA PARA M.E./EPP)		
Descrição	**Unidade**	**Quantidade**
Mesa Microcomputador (cód. CATMAT 271711)	**Unidade**	**01**

ITEM 07 (COTA EXCLUSIVA PARA M.E./EPP)		
Descrição	**Unidade**	**Quantidade**
Mesa Impressora Microcomputador (cód. CATMAT 483031)	**Unidade**	**01**

ITEM 08 (COTA EXCLUSIVA PARA M.E./EPP)		
Descrição	**Unidade**	**Quantidade**
Mesa Escritório (cód. CATMAT 357003)	**Unidade**	**03**

ITEM 09 (COTA EXCLUSIVA PARA M.E./EPP)		
Descrição	**Unidade**	**Quantidade**
Aparelho Telefônico Convencional (cód. CATMAT 344155)	**Unidade**	**01**

ITEM 10 (COTA EXCLUSIVA PARA M.E./EPP)		
Descrição	**Unidade**	**Quantidade**
Lanterna Não Elétrica (cód. CATMAT 397720)	**Unidade**	**02**

ITEM 11 (COTA EXCLUSIVA PARA M.E./EPP)		
Descrição	**Unidade**	**Quantidade**
Otoscópio (cód. CATMAT 631661)	**Unidade**	**12**

ITEM 12 (COTA EXCLUSIVA PARA M.E./EPP)		
Descrição	**Unidade**	**Quantidade**
Estadiômetro infantil de alumínio	**Unidade**	**01**

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Com base na análise de mercado, identificamos 03 (três) alternativas para determinar qual será a mais viável para atender à necessidade da administração: aquisição dos Mobiliários Hospitalares, Mobiliários e Equipamentos Médico-hospitalares, celebração de Ata de Registro de Preços (ARP) para seu fornecimento futuro, ou locação dos bens pretendidos.

Após avaliação comparativa, concluímos que a aquisição é a opção mais vantajosa para a Administração Municipal, pelos seguintes motivos:

5.1. Demanda Fixa e Específica

A necessidade dos mobiliários hospitalares, mobiliários e equipamentos médico-hospitalares, objeto do presente certame, é de quantidade certa e fixa, com previsão de uso contínuo por parte da unidade requisitante. Essa característica anula a principal utilidade de uma Ata de Registro de Preços, que é gerenciar demandas variáveis, frequentes ou imprevisíveis ao longo de um determinado tempo.

5.2. Certeza de Compra (Aquisição Única).

Em uma licitação para aquisição com entrega única, a Administração Pública assume o compromisso de adquirir uma quantidade previamente definida do objeto contratado. Essa garantia de demanda proporciona maior segurança ao fornecedor, reduzindo significativamente os riscos envolvidos na operação. Diferentemente do Sistema de Registro de Preços, em que não há certeza de que a compra será efetivamente realizada, enquanto o modelo de entrega única permite ao licitante ofertar seu melhor preço, sem a necessidade de incluir margens adicionais para compensar eventuais incertezas quanto à concretização da demanda.

Por outro lado, a locação mostra-se ideal para projetos temporários, mutirões de

saúde ou contingência, o que não é o caso. A escolha deve ser orientada pelo estudo do "ciclo de vida" e pela economicidade, conforme a Lei nº 14.133/2021.

A aquisição figura como a melhor solução para longo prazo, uma vez que o patrimônio é incorporado ao ente público, evitando a dependência de renovações contratuais e atendendo à demanda contínua de exames e atendimentos constantemente prestados à população.

5.3. Incerteza e Riscos do Sistema de Registro de Preços.

No caso do SRP, a existência de uma ata não garante a contratação. O fornecedor vencedor sabe que o órgão público pode ou não efetivar a compra. Para mitigar esse risco e a necessidade de manter o preço congelado por um longo período (até 12 meses, conforme a lei), o licitante pode de fato apresentar uma proposta com uma margem de segurança. Isso pode resultar em preços mais altos se comparados aos de uma licitação com compra garantida.

Diante do exposto, concluímos que a aquisição dos mobiliários hospitalares, mobiliários e equipamentos médico-hospitalares representa a alternativa mais eficiente, vantajosa e compatível com a natureza da demanda.

Trata-se de uma solução que atende com precisão à necessidade previamente dimensionada da unidade requisitante, evitando os entraves administrativos e os riscos econômicos associados à celebração de uma Ata de Registro de Preços para aquisição objeto com quantidade definida e entrega única.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO E PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Atestamos que a pesquisa de preços preliminar foi realizada em estrita observância ao disposto no artigo 23, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) e no artigo 24, incisos II e IV, do Decreto Municipal nº 10.222/2023. Como parâmetro de referência, foram utilizadas contratações públicas similares e ativas realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, bem como preços obtidos em sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo.

A obtenção das bases de custos foi viabilizada por meio de consultas especializadas na plataforma "Banco de Preços" (https://www.bancodeprecos.com.br/), às **fls. 25 a 78**, sistema que consolida dados oficiais de certames homologados em todo o território nacional, consultas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, às **fls. 301 a 314**, bem como registros de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, às **fls. 290 a 300**. O valor estimado para a contratação foi obtido por meio do cálculo da **média aritmética** dos preços saneados coletados nos referidos parâmetros de pesquisa.

O valor médio estimado total para a execução do objeto perfaz o montante de **R$ 62.320,28 (Sessenta e dois mil trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos)**, conforme demonstrado no Quadro Comparativo de Preços às **fls. 315 a 318** e na Solicitação de Compras às **fls. 319 e 320**.

Diante do exposto, atestamos que os valores estimados para contratação estão compatíveis com o mercado, bem como que a coleta atendeu ao disposto nas disposições do art. 23 da NLLC e no art. 24 do decreto municipal nº 10.222/2023.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. A solução consiste na aquisição em entrega única de mobiliários hospitalares, mobiliários e equipamentos médico-hospitalares, permitindo assim o funcionamento adequado desse nosocômio e demais unidades interessadas, conforme exposto no item 1 do presente ETP.

7.2. Os bens a serem adquiridos enquadram-se estritamente na definição de bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, haja vista que se trata de insumos e equipamentos cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital e pelo Termo de Referência, por meio de especificações usuais praticadas de forma ampla e habitual no mercado;

7.2.1. A solução encontra ampla oferta e competitividade no mercado fornecedor nacional por diversos fabricantes e canais distribuidores do ramo de tecnologia e suprimentos de identificação;

7.2.2. Os requisitos exigidos podem ser perfeitamente aferidos por meio de fichas técnicas, manuais descritivos e catálogos dos fabricantes na fase de aceitabilidade da

proposta.

7.3. A solução engloba a garantia mínima de 12 (doze) meses dos produtos ofertados contra eventuais defeitos de fabricação, a contar da data do recebimento definitivo do objeto ou de sua instalação.

7.4. Diante da classificação dos bens como comuns do objeto da presente contratação, adota-se obrigatoriamente a modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, para a condução do certame licitatório, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

8 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO

Adota-se o parcelamento da solução por meio do critério de julgamento pelo **MENOR VALOR TOTAL POR ITEM**.

A medida fundamenta-se no art. 40, inciso V, alínea "b", e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando ampliar a competitividade e o aproveitamento das peculiaridades do mercado. A adjudicação individualizada permite que empresas especializadas em cada ramo de fornecimento apresentem propostas diretas e mais vantajosas à Administração, evitando a restrição à disputa e mitigando o sobrepreço decorrente de eventuais subcontratações.

A disputa por item assegura a máxima ampliação da concorrência, visto que o mercado fornecedor de mobiliários hospitalares (poltrona reclinável, balde e banqueta), mobiliários e equipamentos de escritório (armário em aço, cadeira, mesas e aparelho telefônico) e equipamentos médico-hospitalares (lanterna clínica, otoscópio e dispositivo para medidas antropométricas) conta com redes distintas e diversificadas de fabricantes e distribuidores.

8.1 – SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Destacamos que os itens que integram o objeto da presente contratação serão destinados exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), visto que o valor estimado de cada item individualizado encontra-se abaixo do limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em estrita conformidade com o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

9- DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a aquisição dos mobiliários e equipamentos médico-hospitalares, destinados a equipar a sala de Apoio a Triagem do Setor de Fonoaudiologia, serão ofertados exames de triagem auditiva aos recém-nascidos com maior conforto e segurança, conforme preconizado na Lei nº 12.303/2010, em todas as maternidades.

Além disso, a unidade hospitalar contará com os benefícios oriundos da aquisição pretendida, dentre eles podemos destacar:

- Ofertar mobiliários hospitalares, mobiliários e equipamentos médico hospitalares adequados, contribui para melhoria da qualidade no atendimento, além de propiciar um ambiente humanizado.
- O serviço público deve proporcionar essa segurança através de mobiliários e equipamentos adequados, e para os profissionais de saúde atenderem os pacientes e acompanhantes em local apropriado, facilitando os procedimentos a serem adotados.
- Em resumo, a aquisição destes mobiliários e equipamentos pretendidos é um pilar fundamental para o cumprimento da legislação, para a melhora e eficiência dos procedimentos, assegurando a qualidade e segurança no atendimento aos pacientes e acompanhantes.
- Garantir a realização de exames em ambiente específico com recursos adequados.
- Garantir atendimentos mais seguros e eficientes no Setor de Fonoaudiologia da unidade.
- Melhorar e humanizar a assistência.
- Melhorar a ambiência com qualidade.

Melhoria da experiência do usuário

- O investimento reflete diretamente na qualidade e eficiência do serviço e satisfação dos pacientes e acompanhantes, fortalecendo a imagem institucional.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Não identificamos providências a serem adotadas previamente a celebração da aquisição.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Até a presente data, não constatamos contratações correlatas na PMS que

venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da presente contratação.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

A aquisição dos mobiliários hospitalares, mobiliários administrativos e equipamentos médico-hospitalares para o Hospital e Maternidade Municipal Dr. Silvério Fontes e demais unidades do DEMAC/SMS não gera impactos ambientais significativos de alta complexidade. Contudo, em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º e art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021), identificaram-se os potenciais riscos ambientais decorrentes do fornecimento, uso e descarte dos bens, estabelecendo-se as seguintes medidas mitigadoras:

1. Geração de Resíduos de Embalagens (Papelão, Plásticos, Isopor e Madeira)

• Risco Ambiental: Acúmulo de resíduos sólidos provenientes das embalagens de transporte e proteção dos 12 itens licitados no momento da entrega e desembalagem nas unidades hospitalares.
• Medida Mitigadora: Segregação imediata dos materiais recicláveis (papelão, filmes plásticos e madeiras) pela equipe de recebimento e encaminhamento para a coleta seletiva institucional ou cooperativas de reciclagem conveniadas ao município, evitando o descarte em aterros sanitários.

2. Descarte Inadequado de Pilhas, Baterias e Componentes Eletroeletrônicos

• Risco Ambiental: Contaminação do solo e dos recursos hídricos por metais /pesados e substâncias tóxicas presentes nas pilhas/baterias e circuitos internos dos equipamentos eletrônicos e ópticos da contratação (Otoscópio – Item 11, Lanterna – Item 10 e Aparelho Telefônico – Item 09).
• Medida Mitigadora: Utilização preferencial de pilhas e baterias recarregáveis ou livres de mercúrio/cádmio, aliada à destinação final ambientalmente adequada ao fim da vida útil, mediante logística reversa ou entrega em pontos

de coleta de resíduos eletroeletrônicos (REEE), em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Resolução CONAMA nº 401/2008.

3. Obsolescência Precoce e Descarte Prematuro de Mobiliários e Equipamentos

• Risco Ambiental: Geração antecipada de resíduos volumosos (estruturas metálicas, espumas, revestimentos sintéticos e polímeros) por desgaste acelerado, mau uso ou ausência de reparos simples.
• Medida Mitigadora:
• Exigência de durabilidade e garantia: Estabelecimento de garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação e exigência de materiais resistentes à limpeza e desinfecção hospitalar frequente.
• Gestão adequada e manutenção preventiva: Uso racional pelos profissionais das unidades assistenciais e inclusão dos bens no cronograma periódico de manutenção preventiva da unidade, prolongando sua vida útil e evitando aquisições e descartes prematuros.

4. Desfazimento de Bens Inservíveis (Substituição de Mobiliário Antigo)

• Risco Ambiental: Acúmulo ou descarte irregular de mobiliários antigos ou danificados que venham a ser substituídos nas salas da unidade hospitalar.
• Medida Mitigadora: Observância rigorosa aos procedimentos municipais de baixa patrimonial, priorizando o reaproveitamento de bens ainda funcionais em outros setores da Administração ou o encaminhamento formal de bens inservíveis para leilão de sucatas ou reciclagem de materiais metálicos e plásticos.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Diante da disponibilidade de recurso orçamentário e da relevância do material para a assistência médica hospitalar atestamos que a aquisição dos mobiliários e

equipamentos descritos neste ETP mostra-se viável economicamente, e tecnicamente necessária.

Manifestamos e atestamos que o tipo de objeto, bem comum de uso geral com ampla gama de fornecedores no mercado por empresas caracterizadas, em atenção ao determinado no **art. 15 da lei 14.133/2021**, entendemos não vedar a participação na forma de consórcio.

Em atendimento ao disposto no art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi realizada a análise dos riscos operacionais que possam comprometer o sucesso do certame e a adequada execução contratual. Considerando a natureza do objeto, que consiste na aquisição de mobiliários hospitalares, mobiliários administrativos e equipamentos médico-hospitalares para equipar a sala de Apoio à Triagem do Setor de Fonoaudiologia do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Silvério Fontes e demais unidades do DEMAC/SMS, foram mapeados como principais riscos envolvidos:

• Desconformidade Técnica e Incompatibilidade Dimensional ou Sanitária: Entrega de mobiliários com dimensões incompatíveis com o espaço físico das salas assistenciais, revestimentos permeáveis que impeçam a limpeza e desinfecção hospitalar, ou equipamentos médico-hospitalares (como otoscópios) sem a devida regularização sanitária vigente junto à Anvisa, inviabilizando o uso clínico seguro.

• Frágil Durabilidade, Falhas Ergonômicas e Vícios de Fabricação: Recebimento de poltronas, banquetas, cadeiras ou mesas com instabilidade estrutural, falhas nos mecanismos de ajuste ergonômico ou defeitos ópticos/elétricos precoces nos instrumentos de diagnóstico, provocados por controle de qualidade inadequado do fabricante ou avarias durante o transporte.

• Descumprimento dos Requisitos do Edital: Fornecimento de bens usados, recondicionados, fora de linha ou desprovidos de garantia mínima de 12 (doze) meses, violando as especificações de produtos novos e de primeiro uso exigidas para a segurança dos pacientes e profissionais.

• Inexecução Contratual por Atraso Logístico: Eventual atraso injustificado ou a não entrega total ou parcial dos itens por parte do fornecedor adjudicatário, comprometendo a estruturação da sala de triagem auditiva neonatal (Lei nº 12.303/2010) e a continuidade dos atendimentos no Complexo Hospitalar da Zona Noroeste e nas demais unidades do DEMAC.

Como medidas preventivas e mitigadoras, a Administração adotou a descrição minuciosa das especificações técnicas e normativas no Termo de Referência, fixando a obrigatoriedade de apresentação de manuais técnicos/catálogos descritivos dos mobiliários e equipamentos na fase de julgamento. Ademais, realizar-se-á a conferência física, dimensional e funcional de 100% dos itens no momento da entrega, verificando visualmente a integridade dos materiais e o pleno funcionamento dos equipamentos antes do recebimento definitivo.

Caso se configure o atraso injustificado ou a entrega em desconformidade, a Administração notificará imediatamente a contratada para a devida reparação ou substituição dos produtos, às suas expensas exclusivas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para aplicação de multas e demais sanções cabíveis previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, considerando a modalidade de aquisição em entrega única, o valor estimado por item e a baixa complexidade tecnológica dos bens comuns, os riscos identificados apresentam baixa probabilidade de ocorrência e impacto perfeitamente tratável pelas ações descritas. Desse modo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e eficiência, afasta-se a necessidade de elaboração de matriz de alocação de riscos contratual específica.

Data: 16 / 11 / 2026.

Maria Aparecida Barros de Andrade Pereira
Chefe de Seção – SEAGLO-ZNO

Livia Patrícia Rodrigues Batista
Chefe de Seção – SEMP-ZNO

Marcela Bastos Galvão
Reg. 38.511-2
Fonoaudióloga